



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.005454/95-03
Recurso nº : 118.902
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1995
Recorrente : AUTO PEÇAS LINHARES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 de junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.023

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - MICROEMPRESA - Mesmo comprovada a emissão de notas fiscais após o início da ação fiscal e, não estando descaracterizada a condição da recorrente de ser microempresa, a exigência feita nos autos restou satisfeita com o regular recolhimento dos tributos devidos, uma vez que das exigências não consta a multa de lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO - Não tem sua contagem iniciada antes de feita a constituição definitiva do crédito tributário.

Preliminar rejeitada - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS LINHARES LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 SET 1999

118.902/MSR*29/06/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.005454/95-03
Acórdão nº : 103-20.023

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a distinct loop and a short tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.005454/95-03
Acórdão nº : 103-20.023

Recurso nº : 118.902
Recorrente : AUTO PEÇAS LINHARES LTDA. - ME

RELATÓRIO

AUTO PEÇAS LINHARES LTDA. – ME, com sede em Linhares/ES recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu suas impugnações aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS.

O lançamento principal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os reflexos tiveram origem na imputação de omissão de receitas, pela verificação de falta de emissão de notas fiscais de venda, correspondentes às “ordens de serviço” e “orçamentos”, anexados às fls. 14/40.

Do julgamento singular, que apreciou a impugnação de fls. 47/51, foi excluída a multa de 300%, pela falta de emissão de notas fiscais, anteriormente prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94 e mantida as demais exigências.

Em suas razões de recurso, alega a contribuinte, como preliminar, a prescrição da ação punitiva do Estado, mencionando o artigo 1º e parágrafo 1º da MP 1.708/98, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, CONTADOS DA DATA DA PRÁTICA DO ATO OU, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (grifo da recorrente)

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.005454/95-03
Acórdão nº : 103-20.023

serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Nesta sua preliminar, argumenta que a ação fiscal foi iniciada em 20/07/95 e o julgamento da defesa somente fora proferida em 12/11/98, ficando paralisado o procedimento administrativo por mais de 3 anos, operando-se a Prescrição da Ação Punitiva do Estado, pelo que requer o arquivamento dos autos.

No mérito, argumenta que nenhuma oportunidade lhe foi dada para esclarecer acerca das ordens de serviço e orçamentos, analisados pelo AFTN, sendo que as mesmas referiam-se a serviços em execução durante o período da fiscalização, tendo sido as notas fiscais emitidas posteriormente à sua conclusão e os tributos então recolhidos.

Acrescenta que trata-se de uma microempresa, com tributação favorecida, não tendo ultrapassado o limite para gozo da forma de tributação favorecida para este tipo de empresa.

Por outro lado, informa que, conforme sentença de absolvição da imputação de crime de ordem tributária (cópia anexa), não ficou configurada a conduta dolosa que tivesse ocasionado dano ao patrimônio público, por falta de intimação escrita anterior à apresentação de documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.005454/95-03
Acórdão nº : 103-20.023

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o depósito recursal de 30% dos valores exigíveis, dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada pela recorrente, de prescrição da ação punitiva do Estado não tem relação com a matéria dos autos.

A mencionada MP nº 1.708/98, tem relação com o Poder de Polícia exercido pela administração pública e se relaciona com as taxas. O artigo 78 do CTN define esta atividade administrativa nos seguintes termos:

"Art.78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão e autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

A prescrição do crédito tributário está normatizado no artigo 174 do CTN e opera-se em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, contados da ciência da decisão final relativa aos recursos acaso interpostos.

No mérito, as provas trazidas pelo fisco indicam a falta de emissão de notas fiscais por ocasião dos serviços ou do preenchimento dos orçamentos. Pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.005454/95-03
Acórdão nº : 103-20.023

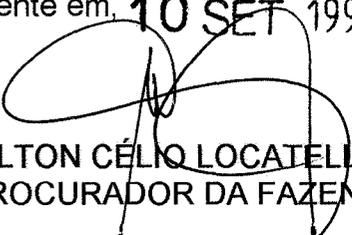
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 SET 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 10 SET 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL